RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de **Belém do Brejo do Cruz/PB**, objetivando a análise de acumulação de cargos públicos pelo **Servidor Germano Lacerda da Cunha Filho**, na gestão do ex-Prefeito, **Sr. Germano Lacerda da Cunha**, em cumprimento ao **item "7" do Acórdão APL TC 00894/11**, que julgou a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, nos seguintes termos:

> *"7. ORDENAR a análise mais amiúde, pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP/DEAPG), da matéria relativa a acumulação de cargos públicos pelo Senhor Germano Lacerda da Cunha Filho".*

A Auditoria analisou a matéria (fls. 37/42) e fez as seguintes explanações:

1. A princípio, destacou o período de apuração dos fatos, que remete ao exercício de 2009, ou seja, quase 12 (doze) anos atrás, de modo que os únicos dados passíveis de análise são os constantes do Painel de Acumulação do TCE/PB. Observou, ainda, com base nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que a própria pretensão punitiva já estaria prescrita.
2. No âmbito da Prestação de Contas Anual de 2009, o único documento a respeito da questão apresentado pelo Gestor foi o Diário Oficial que apresentava o relatório final de um suposto concurso e a Portaria de Nomeação do Sr. Germano Lacerda da Cunha Filho (Proc. TC n° 06039/10, fls. 3480/3488), que fala em "Processo Seletivo, para preenchimento de vagas contratuais", sem, no entanto, apresentar o Edital e os critérios avaliativos apresentados, não havendo como concluir pela imparcialidade da escolha. Ademais, no âmbito do TRAMITA, as únicas informações a respeito de um concurso realizado no Município data de 1998 (Proc. TC n° 01504/98).
3. Ato contínuo, no âmbito do Painel de Acumulação do TCE/PB não consta vínculo do servidor com o Município de Belém do Brejo do Cruz.
4. Ao final, a Auditoria **sugeriu o arquivamento do feito**, seja por questões temporais, seja pela inexistência de vínculo do Servidor com o Município, atualmente, bem como, conclui-se que a irregularidade foi abordada no âmbito da PCA do respectivo exercício.

Não houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, em harmonia com as conclusões da Auditoria, vota no sentido de que os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ***DETERMINEM O ARQUIVAMENTO*** dos presentes autos, tendo em vista a atual inexistência de vínculo do Servidor **Germano Lacerda da Cunha Filho** com o Município de Belém do Brejo do Cruz, bem como as demais razões apresentadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 37/42.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

*Processo TC nº **11.567/15***

Objeto: **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB**
Gestora Responsável: **Germano Lacerda da Cunha**
Patrono/Procurador: **Advogado Pedro Barreto Pires Bezerra (OAB/PB 3.994) e outros (fls. 32)**

Acumulação de Cargos do Servidor Germano Lacerda da Cunha Filho. Inexistência de vínculo com o município de Belém do Brejo do Cruz e outros motivos. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 044/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC nº 11.567/15***, que tratam Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de **Belém do Brejo do Cruz/PB**, objetivando a análise de acumulação de cargos públicos, na gestão do ex-Prefeito, **Sr. Germano Lacerda da Cunha**, em cumprimento ao **item "7" do Acórdão APL TC 00894/11**, **DECIDIRAM** os Conselheiros Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador:

1) ***DETERMINAR O ARQUIVAMENTO*** dos presentes autos, tendo em vista a atual inexistência de vínculo do Servidor **Germano Lacerda da Cunha Filho** com o Município de Belém do Brejo do Cruz, bem como as demais razões apresentadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 37/42.

Presente ao julgamento o representante do MPjTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 29 de julho de 2021.

Assinado 30 de Julho de 2021 às 14:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Julho de 2021 às 11:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2021 às 11:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 07:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO